

Aviso nº 248 - GP/TCU

Brasília, 26 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 597/2025 (acompanhado da Decisão Normativa - TCU nº 215/2025) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 19/3/2025, ao apreciar o TC-003.943/2025-9, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que trata da fixação, para o exercício de 2026, dos coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal, previstos no art. 159, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da Deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal HUGO MOTTA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF



## ACÓRDÃO Nº 597/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.943/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade: não há.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não há
8. Representação legal: não há

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos decorrentes de representação da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, cujo objeto é a apreciação de anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2026, os coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata a alínea “a” do inciso I do artigo 159, inciso I, alínea “a”, e 161, parágrafo único, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo à instrução de peça 7 destes autos, que cuida dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2026, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa.

9.3. encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, à presidente do Banco do Brasil S/A e ao presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.5. alertar à Segecex para que oriente as Representações do TCU nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal eventuais recursos administrativos interpostos, com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPE do exercício de 2026, independentemente da data de recebimento; e

9.6. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-08/25-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



**DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 215, DE 19 DE MARÇO DE 2025**

Aprova, para o exercício de 2026, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal (FPE).

**O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 003.943/2025-9, resolve:

**Art. 1º** Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2026.

**Art. 2º** As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do TCU nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

**Art. 3º** Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de março de 2025.

VITAL DO RÊGO  
Presidente



**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I**  
**FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO**  
**EXERCÍCIO 2026**

UF	Unidade da Federação	Coef. individual final
AC	ACRE	4,241365%
AL	ALAGOAS	4,342958%
AM	AMAZONAS	4,974918%
AP	AMAPÁ	3,652316%
BA	BAHIA	8,612996%
CE	CEARÁ	6,864613%
DF	DISTRITO FEDERAL	0,673061%
ES	ESPÍRITO SANTO	2,048151%
GO	GOIÁS	2,802361%
MA	MARANHÃO	6,501964%
MG	MINAS GERAIS	5,024306%
MS	MATO GROSSO DO SUL	1,636255%
MT	MATO GROSSO	1,542683%
PA	PARÁ	6,349796%
PB	PARAÍBA	4,533304%
PE	PERNAMBUCO	6,442263%
PI	PIAUÍ	4,356571%
PR	PARANÁ	2,036177%
RJ	RIO DE JANEIRO	2,377467%
RN	RIO GRANDE DO NORTE	3,545533%
RO	RONDÔNIA	2,869015%
RR	RORAIMA	3,845715%
RS	RIO GRANDE DO SUL	1,442862%
SC	SANTA CATARINA	1,172011%
SE	SERGIPE	3,791575%
SP	SÃO PAULO	1,519448%
TO	TOCANTINS	2,800316%
<b>T O T A L</b>		<b>100.000000%</b>



**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II**  
**FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES**  
**EXERCÍCIO 2026**

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2024)	Fator repr. da pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. da pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2024)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual inicial	Excesso positivo (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. reduzido (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final
AC	880.631	0,00414251	0,01200000	0,00708605	1.271,09	0,00078672	0,04884394	0,02442197	0,03150802	0,00	0,00000000	0,03150802	0,03150802	0,04241365
AL	3.220.104	0,01514746	0,01514746	0,00894464	1.331,27	0,00075116	0,04663618	0,02331809	0,03226273	0,00	0,00000000	0,03226273	0,03226273	0,04342958
AM	4.281.209	0,02013893	0,02013893	0,01189212	1.238,47	0,00080745	0,05013055	0,02506528	0,03695740	0,00	0,00000000	0,03695740	0,03695740	0,04974918
AP	802.837	0,00377657	0,01200000	0,00708605	1.514,06	0,00066048	0,04100594	0,02050297	0,02758902	24,67	0,01656064	0,02713213	0,02713213	0,03652316
BA	14.850.513	0,06985724	0,06985724	0,04125099	1.365,55	0,00073231	0,04546552	0,02273276	0,06398375	0,00	0,00000000	0,06398375	0,06398375	0,08612996
CE	9.233.656	0,04343538	0,04343538	0,02564877	1.224,72	0,00081651	0,05069338	0,02534669	0,05099546	0,00	0,00000000	0,05099546	0,05099546	0,06864613
DF	2.982.818	0,01403126	0,01403126	0,00828552	3.444,36	0,00029033	0,01802522	0,00901261	0,01729813	1.954,97	1,31259470	-0,00540730	0,00500000	0,00673061
ES	4.102.129	0,01929653	0,01929653	0,01139468	2.110,61	0,00047380	0,02941574	0,01470787	0,02610255	621,22	0,41709943	0,01521519	0,01521519	0,02048151
GO	7.350.483	0,03457688	0,03457688	0,02041779	2.098,23	0,00047659	0,02958929	0,01479465	0,03521244	608,84	0,40878769	0,02081803	0,02081803	0,02802361
MA	7.010.960	0,03297976	0,03297976	0,01947468	1.076,87	0,00092862	0,05765350	0,02882675	0,04830144	0,00	0,00000000	0,04830144	0,04830144	0,06501964
MG	21.322.691	0,10030254	0,07000000	0,04133529	2.000,93	0,00049977	0,03102826	0,01551413	0,05684942	511,54	0,34345351	0,03732429	0,03732429	0,05024306
MS	2.901.895	0,01365060	0,01365060	0,00806073	2.169,47	0,00046094	0,02861775	0,01430888	0,02236961	680,08	0,45661433	0,01215533	0,01215533	0,01636255
MT	3.836.399	0,01804653	0,01804653	0,01065655	2.276,20	0,00043933	0,02727580	0,01363790	0,02429445	786,81	0,52827909	0,01146020	0,01146020	0,01542683
PA	8.664.306	0,04075714	0,04075714	0,02406726	1.343,62	0,00074426	0,04620751	0,02310376	0,04717102	0,00	0,00000000	0,04717102	0,04717102	0,06349796
PB	4.145.040	0,01949839	0,01949839	0,01151388	1.400,66	0,00071395	0,04432577	0,02216289	0,03367676	0,00	0,00000000	0,03367676	0,03367676	0,04533304
PE	9.539.029	0,04487186	0,04487186	0,02649702	1.453,24	0,00068812	0,04272181	0,02136091	0,04785793	0,00	0,00000000	0,04785793	0,04785793	0,06442263
PI	3.375.646	0,01587913	0,01587913	0,00937670	1.350,43	0,00074050	0,04597433	0,02298716	0,03236386	0,00	0,00000000	0,03236386	0,03236386	0,04356571
PR	11.824.665	0,05562356	0,05562356	0,03284595	2.482,03	0,00040290	0,02501387	0,01250693	0,04535288	992,64	0,66647677	0,01512624	0,01512624	0,02036177
RJ	17.219.679	0,08100186	0,07000000	0,04133529	2.489,87	0,00040163	0,02493519	0,01246759	0,05380289	1.000,48	0,67173518	0,01766160	0,01766160	0,02377467
RN	3.446.071	0,01621042	0,01621042	0,00957232	1.615,88	0,00061886	0,03842200	0,01921100	0,02878332	126,49	0,08492610	0,02633886	0,02633886	0,03545533
RO	1.746.227	0,00821430	0,01200000	0,00708605	1.717,26	0,00058232	0,03615376	0,01807688	0,02516293	227,87	0,15299275	0,02131319	0,02131319	0,02869015
RR	716.793	0,00337181	0,01200000	0,00708605	1.445,00	0,00069204	0,04296558	0,02148279	0,02856884	0,00	0,00000000	0,02856884	0,02856884	0,03845715
RS	11.229.915	0,05282584	0,05282584	0,03119388	2.608,34	0,00038339	0,02380261	0,01190131	0,04309519	1.118,95	0,75127956	0,01071865	0,01071865	0,01442862
SC	8.058.441	0,03790714	0,03790714	0,02238432	2.600,93	0,00038448	0,02387037	0,01193519	0,03431951	1.111,54	0,74630827	0,00870658	0,00870658	0,01172011
SE	2.291.077	0,01077729	0,01200000	0,00708605	1.472,57	0,00067909	0,04216119	0,02108060	0,02816665	0,00	0,00000000	0,02816665	0,02816665	0,03791575
SP	45.973.194	0,21625921	0,07000000	0,04133529	2.661,57	0,00037572	0,02332655	0,01166327	0,05299857	1.172,18	0,78702081	0,01128759	0,01128759	0,01519448
TO	1.577.342	0,00741986	0,01200000	0,00708605	1.737,22	0,00057563	0,03573838	0,01786919	0,02495524	247,83	0,16639399	0,02080284	0,02080284	0,02800316
<b>TOTAL</b>	<b>212.583.750</b>	<b>1,00000000</b>	<b>0,84673404</b>	<b>0,50000000</b>		<b>0,01610688</b>	<b>1,00000000</b>	<b>0,50000000</b>	<b>1,00000000</b>				<b>0,74287456</b>	<b>1,00000000</b>

(\*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R\$ 2.068,60; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R\$ 1.489,39

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III**  
**FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO**  
**EXERCÍCIO 2026**

Segundo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2026.

Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais, sendo que o Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF, enquanto o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes, da seguinte forma:

**FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)**

**Coluna A:** sigla da UF;

**Coluna B:** população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2024 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

**Coluna C:** fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62, de 28/12/1989);

**Coluna D:** fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62/1989);

**Coluna E:** fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

**Coluna F:** renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2024;

**Coluna G:** inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

**Coluna H:** fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea “b”, da LC 62/1989);

**Coluna I:** fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

**Coluna J:** coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

**Coluna K:** excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência – que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) –, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 2.068,60), a partir do qual se calcula o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 1.489,39) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

**Coluna L:** redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

**Coluna M:** coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

**Coluna N:** coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

**Coluna O:** coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).